

MENSAGEM

AUTORIA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Nº 06/2003

## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO \_\_\_\_\_ PROTOCOLO Nº \_\_\_\_\_

DISCIPLINA O AFASTAMENTO DE SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO EM VIRTUDE  
DE SUSPENSÃO DE VÍNCULO FUNCIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

### DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
Ao Sr DEPUTADO RAIMUNDO MACEDO em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
Ao Sr DEPUTADO FRANCINI GUEDES em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO  
Ao Sr \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_  
Ao Sr \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_  
Ao Sr \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_  
Ao Sr \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Arquivado nº 140/04  
De 29 de 19 12 2003

## SINOPSE

PROJETO Nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

EMENTA \_\_\_\_\_

AUTOR \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa à sanção \_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

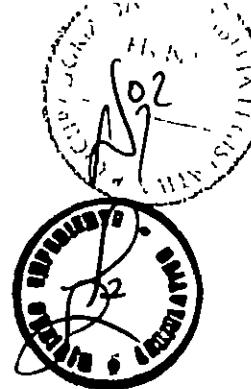
Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE  
EM 02113A/03  
[assinatura]  
PRESIDENTE



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



**MENSAGEM Nº 05, de 19 de novembro de 2003**

**SENHOR PRESIDENTE**

Apraz-me cumprimentar Vossa Excelência ao tempo em que remeto para apreciação dessa Augusta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que trata de estabelecer novo período máximo para os afastamentos de servidores do Poder Judiciário, nos casos de suspensão de vínculo funcional

As concessões aos servidores do Poder Judiciário referentes à suspensão de vínculo funcional, em razão de posse ou ingresso em outro cargo ou emprego, não acumuláveis com o respectivo cargo ocupado, até que decorra o tempo de afastamento concedido, em geral de quatro anos, vêm acarretando sérias dificuldades à Administração, agravadas pela excessiva quantidade de outros tipos de licenças – para interesse particular, para acompanhar o cônjuge, tratamento de saúde, inclusive de pessoa da família e especial ( para aqueles que ainda têm esse direito)

É fato comum que os servidores com vínculo funcional suspenso, em sua grande maioria, não retornam a seus cargos no Poder Judiciário, ficando as vagas respectivas por longo tempo impedidas de serem preenchidas, muitas vezes com prejuízo de concursados que aguardam serem chamados, desde que selecionados por concursos públicos ainda em vigência

A outra alteração de lei ora proposta diz respeito à modificação da denominação do atual cargo de Coordenador das Assessorias, que passaria a ser designado Consultor Jurídico, adequando-se, assim, as atribuições atualmente exercidas pelo Titular desse cargo à sua nomenclatura.

Ao Exmo Sr  
DEPUTADO MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA  
DD PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
NESTA

[assinatura]

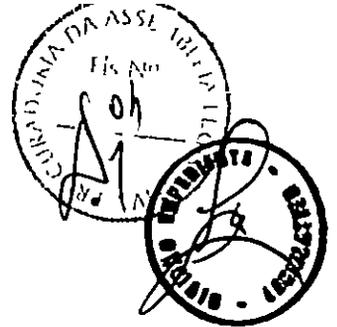
Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente mensagem, rogo-lhe emprestar valiosa e imprescindível colaboração no seu encaminhamento em caráter de urgência, dada a sua manifesta relevância para a Administração do Poder Judiciário, ressaltando que as alterações das leis aqui propostas não resultam em aumento de despesa para o Tesouro Estadual

Reitero a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração, rogando sejam, por seu intermédio, extensivos aos seus eminentes Pares

  
**Des. João de Deus Barros Bringel**  
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



## PROJETO DE LEI

*Disciplina o afastamento de servidores do Poder Judiciário em virtude de suspensão de vínculo funcional e dá outras providências*

**Art. 1º** O prazo de afastamento de servidores do Poder Judiciário, nos casos de suspensão de vínculo funcional, será de 180 ( cento e oitenta ) dias.

**Art. 2º** Os servidores do Poder Judiciário que se encontram com vínculo funcional suspenso deverão retornar ao exercício de suas funções, no prazo de 90 ( noventa ) dias, a contar da data de publicação desta lei, excetuados aqueles que estiverem na hipótese do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único – Os servidores que estiverem com vínculo funcional suspenso por período inferior a 180 ( cento e oitenta ) dias, na data de publicação desta lei, deverão observar o prazo previsto no artigo anterior para retorno ao exercício das atribuições do seu cargo

**Art. 3º** - Fica alterada a denominação do cargo em comissão de Coordenador das Assessorias, símbolo DGS-2, com lotação no Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça, integrante da Tabela dos Cargos Comissionados do Quadro III – Poder Judiciário, constante do Anexo IV a que se refere o art 68 da Lei nº 12.483, de 3 de agosto de 1995, que passa a ser designado Consultor Jurídico da Presidência, símbolo DGS-2.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Des. João de Deus Barros Braghi  
Presidente



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ASSESSORIA JURÍDICA

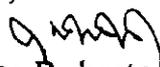
PARECER

O Exmo Sr. Presidente do egrégio Tribunal de Justiça submete à análise desta Assessoria projeto de lei, a ser encaminhado à Assembléia Legislativa, tratando do disciplinamento, no âmbito do Poder Judiciário, da aplicação da *suspensão do vínculo funcional* da alteração da denominação do cargo em comissão *Coordenador das Assessorias*, símbolo DGS-2, com lotação no Gabinete daquela Presidência

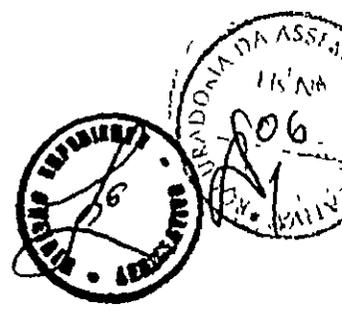
Ocorre a *suspensão do vínculo funcional* quando o servidor é afastado de seu lugar funcional para ocupar cargo efetivo não acumulável com o seu cargo originário. É regulada a matéria no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Ceará (art 65, I), aplicado este, no caso, aos servidores do Poder Judiciário por força do disposto no art.474 do Código de Organização Judiciária do Estado do Ceará. Enquanto durar o afastamento do servidor, continua ele, entretanto, titular do cargo de cujas funções se retirou provisoriamente, não podendo, portanto, o lugar funcional ser objeto de concurso para fins de provimento. Daí a necessidade da regulamentação, a nível de Poder Judiciário, da prática do instituto, considerando-se, principalmente, a questão do limite temporal do afastamento, em que pese a não haver, no período, para o servidor ausente, percepção remuneratória

A competência do Tribunal de Justiça e de seu Presidente, na matéria, está bem desenhada no art. 96, II, *d*, da Constituição Federal, e nos arts.60, III e 108, I, *d*, da Constituição Estadual, que suporta, igualmente, a iniciativa tratando da mudança de denominação de cargo lotado no Gabinete da Presidência da Corte

Submeto o parecer à Presidência do Tribunal de Justiça  
Fortaleza, 06 de novembro de 2003

  
Carlos Roberto Martins Rodrigues  
Coordenador das Assessorias da Presidência





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
26ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO CAPEDIENTE DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA

**DESPACHO**

Publicar-se e incluir-se em Pauta  
 Incluir-se na Ordem do Dia em \_\_\_\_\_  
 Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência  
 Encaminhar-se à Comissão \_\_\_\_\_  
 Encaminhar-se ao Autor da Proposição \_\_\_\_\_

Em: 2 / 12 / 03 \_\_\_\_\_  
Presidente / Secretário

PUB. CADU  
nº 2 de 12 de 2003  
Juvenal

De acordo com o art 133  
Referendo assinado em  
à Justiça Serviço Público e  
Documento  
2 12 03



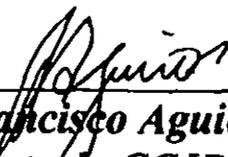
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 06/2003

**Encaminhe-se à Procuradoria**

**Comissão de Justiça, em 2 / 12 / 2003**

  
\_\_\_\_\_  
**Dep. Francisco Aguiar**  
**Presidente da CCJR**



Parecer nº L0406/03

Mensagem 06/2003-TJ

O Exmo Sr Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará através da Mensagem n. 06/2003 apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que *"Disciplina o afastamento de servidores do Poder Judiciário em virtude de suspensão de vínculo funcional e dá outras providências"*

O Presidente da Corte de Justiça Estadual encaminhando a proposta assevera que

*" As concessões aos servidores do Poder Judiciário referentes à sua suspensão de vínculo funcional, em razão de posse ou ingresso em outro cargo ou emprego, não acumuláveis com o respectivo cargo ocupado, até que decorra o tempo de afastamento concedido, em geral de quatro anos, vêm acarretando sérias dificuldades à Administração, agravadas pela excessiva quantidade de outros tipos de licenças – para interesse particular, para acompanhar o cônjuge, tratamento de saúde, inclusive de pessoa da família e especial(para aqueles que ainda têm esse direito)*

✓

*É fato comum que os servidores com vínculo funcional suspenso, em sua grande maioria, não retornam a seus cargos no Poder Judiciário, ficando as vagas respectivas por longo tempo impedidas de serem preenchidas, muitas vezes com prejuízo de concursados que aguardam serem chamados, desde que selecionados por concursos públicos ainda em vigência.*

*A outra alteração de lei ora proposta diz respeito à modificação da denominação do atual cargo de Coordenador das Assessorias, que passaria a ser designado Consultor Jurídico, adequando-se, assim, as atribuições atualmente exercidas pelo Titular desse cargo à sua nomenclatura "*

O projeto em comento, envolvendo afastamento de servidores e nomenclatura de cargos do Poder Judiciário, guarda fundamento no art 102, III, e V da Constituição Estadual que reprisa o modelo previsto no art 96, I, b e f da Carta Federal Dispõe o referido dispositivo da Carta Estadual que

**Art. 102 – Compete privativamente aos Tribunais:**

I - .....

II - .....

**III – Organizar suas secretarias e serviços auxiliares e dos órgãos administrativos do primeiro grau.**

IV - .....

**V – conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos servidores que lhes forem imediatamente subordinados.**

2

Impende ainda ressaltar na justificativa da mensagem, consta a informação de mesma não resulta em aumento de despesas para o Tesouro Estadual.

Destarte, a propositura em análise se afigura viável do ponto de vista jurídico-constitucional

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,  
em 29 de junho de 2004



**José Leite Juca Filho**  
Procurador

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A  
MENSAGEM Nº 06/03, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

**Artigo único.** Os Arts. 1º, 2º, 3º e 4º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 06, de 2003, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, passam a ter as seguintes redações, sendo acrescentado o Art. 5º:

*"Art. 1º O prazo de afastamento de servidores do Poder Judiciário, nos casos de suspensão de vínculo funcional, será de dezoito meses na hipótese de afastamento para posse em outro cargo ou emprego não acumulável, e de até dezoito meses para o trato de interesse particular"*

*Parágrafo único. O servidor afastado para posse em outro cargo ou emprego não acumulável que não reassumir as suas funções no Tribunal de Justiça no dia imediato ao termo final do prazo de afastamento, será exonerado de ofício*

*Art. 2º Os servidores do Poder Judiciário que se encontrem com vínculo funcional suspenso para trato de interesse particular na data da publicação desta lei, deverão retornar ao exercício de suas funções no prazo máximo de noventa dias*

16/02/04  
V. 1.1.11  
25/11/04  
223



*Art. 3º É assegurado aos servidores que se encontrem afastados para posse em outro cargo ou emprego não acumulável quando da publicação desta lei, o afastamento por todo o prazo do estágio probatório*

*Art. 4º É alterada a denominação do cargo de provimento em comissão de Coordenador das Assessorias, simbologia DGS-2, com lotação no Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça, integrante da Tabela dos Cargos Comissionados do Quadro III - Poder Judiciário, constante do Anexo IV a que se refere o Art. 68 da Lei nº 12.483, de 3 de agosto de 1995, que passa a ser designado Consultor Jurídico da Presidência, simbologia DGS-2.*

*Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."*

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ, aos 18 dias de novembro do ano de 2004.**



Dep. OSMAR BAQUIT  
Líder do Governo



**SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº .....01...../2004**  
**AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM**  
**06/2003 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

***Modifica o parágrafo único do art. 1º do Substitutivo do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 06/2003 do TJ.***

**Art. 1º** O parágrafo único do art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 06/2003 do Tribunal de Justiça passa a ter a seguinte redação

**“Art. 1º - .....**

***Parágrafo Único – O servidor afastado para posse em outro cargo ou emprego não acumulável que não reassumir as suas funções no Tribunal de Justiça no dia imediato em termo final do prazo de afastamento, será exonerado após deliberação do Tribunal, assegurada ampla defesa.”***

**Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 27 de dezembro de 2004.**



**Deputado HEITOR FÉRRER**

**Justificativa**

**A presente emenda modificativa visa garantir o cumprimento do princípio constitucional da ampla defesa dada a qualquer cidadão brasileiro, razão pela qual retira-se a expressão “exonerado de ofício” para acrescentar o conteúdo acima.**

Revisado  
pelo autor



Nº 2/2004

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 06/03, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**Artigo único.** O artigo único do Substitutivo nº ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 06, de 2003, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, passa a ter a seguinte redação, destinada à alteração da proposição original:

*"Artigo único. Os Arts. 1º, 2º, 3º e 4º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 06, de 2003, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, passam a ter as seguintes redações, sendo acrescido o Art. 5º:*

*Art. 1º O prazo de afastamento de servidores do Poder Judiciário, nos casos de suspensão de vínculo funcional, será de doze meses na hipótese de afastamento para posse em outro cargo ou emprego não acumulável, e de até doze meses para o trato de interesse particular.*

*§1º O servidor afastado para posse em outro cargo ou emprego não acumulável que não reassumir as suas funções no Tribunal de Justiça no dia imediato ao termo final do prazo de afastamento, será exonerado de ofício.*



*§2º É vedado o afastamento para posse em outro cargo ou emprego não acumulável, quando ambos os cargos ou empregos pertencerem ao Quadro III - Poder Judiciário.*

*Art. 2º. Os servidores do Poder Judiciário que se encontrêm com vínculo funcional suspenso para trato de interesse particular na data da publicação desta lei, deverão retornar ao exercício de suas funções no prazo máximo de noventa dias.*

*Art. 3º. É assegurado aos servidores que se encontrem afastados para posse em outro cargo ou emprego não acumulável quando da publicação desta lei, o afastamento por todo o prazo do estágio probatório.*

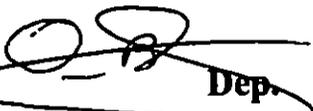
*Art. 4º. É alterada a denominação do cargo de provimento em comissão de Coordenador das Assessorias, simbologia DGS-2, com lotação no Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça, integrante da Tabela dos Cargos Comissionados do Quadro III - Poder Judiciário, constante do Anexo IV a que se refere o Art*



*68 da Lei nº 12.483, de 3 de agosto de 1995, que passa a ser designado Consultor Jurídico da Presidência, simbologia DGS-2.*

*Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."*

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,**  
aos dias de dezembro do ano de 2004.

  
Dep.

**REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 06/03TJ.**

**Disciplina o afastamento de servidores do Poder Judiciário em virtude de suspensão de vínculo funcional e dá outras providências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º.** O prazo de afastamento de servidores do Poder Judiciário, nos casos de suspensão de vínculo funcional, será de 18 (dezoito) meses, na hipótese de afastamento para posse em outro cargo ou emprego não acumulável, e de até 18 (dezoito) meses para o trato de interesse particular

**Parágrafo único.** O servidor afastado para posse em outro cargo ou emprego não acumulável que não reassumir as suas funções no Tribunal de Justiça no dia imediato ao termo final do prazo de afastamento, será exonerado de ofício.

**Art. 2º.** Os servidores do Poder Judiciário, que se encontrem com vínculo funcional suspenso para trato de interesse particular na data da publicação desta Lei, deverão retornar ao exercício de suas funções no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 3º.** É assegurado aos servidores, que se encontrem afastados para a posse em outro cargo ou emprego não acumulável quando da publicação desta Lei, o afastamento por todo o prazo do estágio probatório.

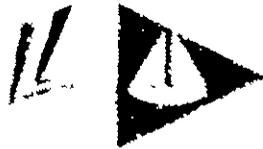
**Art. 4º.** É alterada a denominação do cargo de provimento em comissão de Coordenador das Assessorias, simbologia DGS-2, com lotação no Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça, integrante da Tabela dos Cargos Comissionados do Quadro III - Poder Judiciário, constante do anexo IV a que se refere o art. 68 da Lei n.º 12 483, de 3 de agosto de 1995, que passa a ser designado Consultor Jurídico da Presidência, simbologia DGS-2.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de dezembro de 2004.**

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
\_\_\_\_\_  
RELATOR  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 06/2003 (TJ)

Designo Relator o Sr. Deputado João Faime

Comissão de Justiça, em 14 de dezembro de 2004.

\_\_\_\_\_  
Presidente da CCJR

**PARECER**

PARECER FAVORÁVEL AO SUBSTITUO

\_\_\_\_\_  
RELATOR

**APROVADO O PARECER**

Comissão de Justiça em 14 de 12 de 2004

\_\_\_\_\_  
Presidente

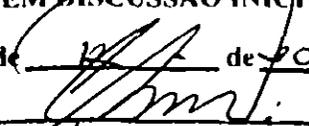
**ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**

Comissão de Justiça em 14 de 12 de 2004

\_\_\_\_\_  
Presidente

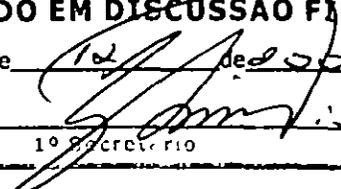
**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL**

Em, 29 de 12 de 2003

  
1º SECRETARIO

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL**

Em, 29 de 12 de 2003

  
1º SECRETARIO



**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**PARECER**

**MATÉRIA:** Mensagem nº 06/03 - Tribunal de justiça

---

---

---

---

**RELATOR(A):** \_\_\_\_\_

**PARECER:** FAVORÁVEL AO SUBSTITUTO

---

---

---

Fortaleza, 14 de dezembro de 2004

\_\_\_\_\_  
**RELATOR(A)**

**POSIÇÃO DA COMISSÃO**

Aprovação

---

---

---

Fortaleza, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2004

\_\_\_\_\_  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO**

Sanciono. Publique-se como  
Lei.  
EM: 20 / 01 / 05

*Marcos Caldas*  
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº 13.574, de 20.01.05

*1*



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUARENTA

**Disciplina o afastamento de servidores do Poder Judiciário em virtude de suspensão de vínculo funcional e dá outras providências.**

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º.** O prazo de afastamento de servidores do Poder Judiciário, nos casos de suspensão de vínculo funcional, será de 18 (dezoito) meses, na hipótese de afastamento para posse em outro cargo ou emprego não acumulável, e de até 18 (dezoito) meses para o trato de interesse particular

**Parágrafo único.** O servidor afastado para posse em outro cargo ou emprego não acumulável, que não reassumir as suas funções no Tribunal de Justiça no dia imediato ao termo final do prazo de afastamento, será exonerado de ofício.

**Art. 2º.** Os servidores do Poder Judiciário, que se encontrem com vínculo funcional suspenso para trato de interesse particular na data da publicação desta Lei, deverão retornar ao exercício de suas funções no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

**Art. 3º.** É assegurado aos servidores, que se encontrem afastados para a posse em outro cargo ou emprego não acumulável quando da publicação desta Lei, o afastamento por todo o prazo do estágio probatório.

**Art. 4º.** É alterada a denominação do cargo de provimento, em comissão, de Coordenador das Assessorias, simbologia DGS-2, com lotação no Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça, integrante da Tabela dos Cargos Comissionados do Quadro III - Poder Judiciário, constante do anexo IV a que se refere o art. 68 da Lei n.º 12.483, de 3 de agosto de 1995, que passa a ser designado Consultor Jurídico da Presidência, simbologia DGS-2

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**Art. 6º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2004.**

*Marcos Caldas*  
*Idemar Cito*  
*Domingos Filho*  
*Gony Arruda*  
*Fernando Hugo*

DEP. MARCOS CALS  
PRESIDENTE  
DEP. IDEMAR CITO  
1º VICE-PRESIDENTE  
DEP. DOMINGOS FILHO  
2º VICE-PRESIDENTE  
DEP. GONY ARRUDA  
1º SECRETÁRIO  
DEP. FERNANDO HUGO  
2º SECRETÁRIO



*Grepe*

*[Handwritten signatures]*

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE  
3.º SECRETÁRIO  
DEP. GILBERTO RODRIGUES  
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO  
DE LEI N° 140 DE 29/12/04.

*Quaraciu*

LEI N° 43574 de 20/01/05.  
PUBLICADA EM 26/01/05.

*Quaraciu*

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM *Quaraciu*

Guilherme

## SINOPSE

PROJETO Nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

EMENTA \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

AUTOR \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa à sanção \_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

